

Proc. CNT/ 15 549/45

(CNT-80-46)

1946

/ZM.

Não obstante a regra do artigo 1 525 do Código Civil, e susceptível de discussão na Justiça do Trabalho a sentença absolutória da Justiça comum.

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes Antonio Belisário da Rosa, recorrente, e Companhia Hanseática, recorrida:

I - Trata-se de recurso extraordinário ao Conselho Nacional do Trabalho, versando sobre aplicação de normas reguladoras dos efeitos de decisão criminal no Juízo Trabalhista, tendo em vista a jurisprudência invocada pelo recorrente.

II - Na sua reclamação, o agora recorrente pede indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio, na forma dos arts. 477 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, preferindo, entretanto, no julgamento, alterar o pedido para a reintegração no cargo com o recebimento dos salários atrasados, por ser reservista e se encontrar em idade de convocação militar.

III - A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por maioria de votos, e o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, por unanimidade, julgaram improcedentes um e outro dos recursos apresentados pelo ainda Recorrente, que exibiu, por seu advogado, às instâncias anteriores, como também perante este Conselho, o laudo do Juiz Criminal que o absolveu da acusação de apropriação ou tentativa de apropriação indébita de dois engradados, contendo cada um 22 garrafas de cerveja, que teriam sido retirados da fábrica onde é empregado, causa de um inquérito de polícia.

IV - Desenvolve-se a questão em torno da aplicação

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

do disposto no art. 1 525 do Código Civil, segundo o qual nenhum outro órgão judiciário pode manifestar-se, desde que a falta imputada já tenha sido apreciada pela Justiça competente.

V - A defesa do empregado apresenta diversos acórdãos do Conselho Regional do Trabalho sustentando, em essência, que a Justiça do Trabalho não pode questionar sobre matéria já decidida no juízo comum. Como fundamento, adiantam os aludidos acórdãos que, sendo a Justiça comum provida de mais recursos do que a do Trabalho para a apuração de crimes, não poderá esta, conscienciosamente, ir além do ponto a que chegou a outra Justiça.

VI - O que o Conselho Regional do Trabalho, no seu acórdão, apresenta, por sua vez, outros em que mostra possuir a Justiça do Trabalho mais amplitude do que a Justiça comum, pois suas resoluções vão ter repercussão nas atividades do comércio e da indústria, podendo criar abalos nas atividades produtivas da sociedade. Não deve, assim, essa justiça ficar adstrita às conclusões da Justiça comum.

VII - A Procuradoria, apoiando-se no art. 66 do Código de Processo Penal e na existência de um recibo de plena e geral quitação, passado pelo empregado que, desse modo, se despediu da empresa, foi de parecer que se confirmasse a conclusão do acórdão do Conselho Regional, por esses novos fundamentos.

Isto pôsto:

CONSIDERANDO que o inquérito policial, a prisão e a apreensão dos objetos furtados, constituem boa prova para a apreciação do feito, por parte da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que foi feita na polícia a confissão da falta pelo empregado acusado;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho é independente da Justiça comum e não está obrigada à aceitação das suas con-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

clusões;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de 5 votos contra 2, na preliminar, em tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, por 4 votos contra 3, negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Oséas Motta

Relator ad hoc

Ciente-_____
Humberto Grande

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 30 / 4 / 1946